

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2003

*Dá nova redação ao inciso LII do art. 5º da Constituição Federal*

Autor: Deputado **REGINALDO GERMANO E OUTROS**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

### I – RELATÓRIO

1.1 A Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2003, sob exame, de autoria do ilustre Deputado REGINALDO GERMANO E OUTROS, pretende dar nova redação ao disposto no inciso LI, do art. 5º, da Constituição.

1.2 O referido dispositivo constitucional, que está incluído no Capítulo referente aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, veda a extradição de brasileiro, salvo o naturalizado, nos casos ali mencionados. Trata-se, pois, da afirmação de um princípio político, fundado no mais tradicional conceito de nacionalidade, conjugado com o de soberania e que, na prática das relações jurídicas internacionais, sua adoção impede que brasileiro nato se submeta, quaisquer que sejam as situações ou circunstâncias, a jurisdição que não seja a brasileira.

1.3 A nova redação oferecida com a PEC mantém a afirmação do citado princípio, atenuando, porém, sua rigidez, ao permitir que brasileiro possa ser extraditado nos casos ali mencionados.

1.4 Da Justificação da PEC consta que

*“Traficantes brasileiros e outros bandidos internacionais, não podem ser julgados unicamente pelo Brasil, pois a sua atuação em outros países é patente e altamente perniciosa.*

*É necessário sairmos da concha, da carapaça, da camisa de força jurídica em que nos encontramos atualmente e permitir que não somente o Tribunal Penal Internacional julgue e penalize delinqüentes que atuam em países os mais diversos, mas que se permita que países que sofram a ação deletéria de certos bandidos, mesmo que sejam brasileiros, possam julgá-los por suportarem sua atividade delituosa.*

*Permitir a extradição destes fascínoras é contribuir para que os criminosos multinacionais não passem impunes, e que os Estados estrangeiros possam penalizar aqueles que lhes fazem grandes prejuízos, na órbita social e jurídica, contribuindo, ainda, para a solidariedade entre os povos e as nações.”.*

1.5                    Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência regimental do exame de admissibilidade das propostas de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 32, alínea “b”, do Regimento Interno da Casa, com observância do que estabelece, ademais, o disposto nos arts. 201 a 203 da referida norma interna.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

2.1                    O art. 5º, *caput*, e seu inciso LI, da Constituição estão redigidos nos seguintes termos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....

*LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;*

.....”

2.2 A interpretação dessas disposições constitucionais pode ser resumida nas seguintes grandes linhas de entendimento pacífico:

2.2.1 o *caput* do referido art. 5º é o que estabelece o princípio geral e fundamental da igualdade de todos perante a lei, cujo consectário imediato, isto é, cujo efeito incontinenti produzido no próprio corpo da norma é a garantia, dada a brasileiros e estrangeiros residentes no País, da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (entre os naturais, os naturalizados e os que aqui habitam de forma permanente, ou mesmo transitória), à segurança e à propriedade;

2.2.2 para o caso ora analisado, impende focar a conexão do princípio geral da igualdade formal (perante a lei) com a reafirmação do princípio para todos, sem distinção de qualquer natureza, e com a garantia do direito à liberdade e à igualdade;

2.2.3 daí que, no inciso LI, expressa-se a vontade do Estado Democrático de direito da República Federativa do Brasil com a modalidade de proteção do direito à liberdade de todos negando-se a possibilidade de extradição, assegurado isto de forma absoluta a todos os brasileiros, ressalvando-se, porém, quanto aos cidadãos brasileiros naturalizados, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou, após a naturalização, em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, segundo dispuser a legislação pertinente.

2.3 Ora, o que se pretende com a presente PEC? Quebrar o princípio da não-extradição de brasileiro nato, mediante ressalva nas hipóteses que menciona, de acordo com os seguintes termos propostos:

“Art. 5º.....

*LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo os comprovadamente envolvidos em crimes de seqüestro, terrorismo, tráfico internacional de entorpecentes e drogas afins na forma da lei, desde que:*

a) *sejam requisitados por países que mantenham tratado de extradição com o Brasil;*

*b) tenha cometido crime comum antes da naturalização, para o brasileiro naturalizado, ou, após ela, se comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.*

2.4                   Como se pode perceber, mantém-se a atual ressalva para os naturalizados, mas suprime-se a imunidade do brasileiro nato à extradição.

2.5                   Alega o ilustre autor da proposição:

“ A extradição, que segundo a Convenção de Haia (1932) é uma obrigação resultante da solidariedade internacional da luta contra o crime, somente pode ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando prometer ao Brasil reciprocidade (art. 76, Lei 6815/80 EE). Portanto, a extradição é um dever jurídico, de cooperação judicial internacional, e não afeta a soberania de um Estado: primeiro porque é um dever recíproco, segundo porque permite a atuação da jurisdição penal do Estado que possui mais motivo para exercê-la”.

2.6                   Até hoje, muito se discute sobre o tema. Evidentemente, não se trata de assunto restrito à área jurídica, muito menos à esfera judicial, como faz crer a argumentação apresentada. Trata-se de “questão de estado”, verdadeiramente. Isto é: o assunto reflete uma concepção política de soberania, uma atitude do Estado diante do tema da nacionalidade e uma opção constitucional por manter dentro dos limites da competência jurisdicional soberana o julgamento de todo brasileiro nato que aqui tenha cometido delito, como tal definido na lei penal interna, e também aqui deva cumprir a pena que essa jurisdição soberana, eventualmente, lhe tenha aplicado e a que deva cumprimento.

2.7                   A cooperação internacional em matéria de crimes cuja prática, cuja organização e cujas repercussões ocorram em âmbito de extraterritorialidade, é um problema de política de relações internacionais, resolvidas no plano intergovernamental e diplomático, sem quebra das garantias constitucionais asseguradas a todos os brasileiros natos.

2.8                   Imagine-se uma situação concreta, mesmo aquela hipoteticamente prevista em acordo bilateral ou tratado multilateral, de um

brasileiro que tenha cometido, no Brasil, crime que, segundo a lei brasileira (como conciliar esse conflito da proposição ora analisada), nas condições e hipóteses traçadas na PEC sob exame, configure delito internacional e que, por meio de tratado, ainda que com reciprocidade prevista, venha a ser requisitado pelo governo norte-americano, seja extraditado para lá ser processado e julgado, e que, uma vez condenado, viesse a sê-lo à pena de morte. Veja-se a situação: a legislação brasileira não contempla a pena de morte e um cidadão brasileiro, extraditado, veio a ser condenado a esse tipo de sanção, quando, se aqui fosse julgado, jamais receberia a pena capital.

2.9 Portanto, mesmo que examinada teoricamente a presente proposta, só para efeito de contra-argumentação, percebe-se a dificuldade de dár-se a tal tema tratamento meramente legislativo, como tantos outros que tramitam nesta Casa do Congresso.

2.10 Mas, sobretudo, o que facilmente se demonstra no caso concreto é a ofensa à cláusula pétrea em que consiste a vedação do inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Constituição, nestes termos:

*“Art. 60.....*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*.....*  
*IV – os direitos e garantias individuais.”*

2.11 Ora, decididamente, a PEC sob exame, ao flexibilizar, digamos assim, o princípio da não-extradição de brasileiro, está abolindo parte da integridade de tal princípio, pelo que tal proposição não pode ser objeto de deliberação.

2.12 Eis as razões pelas quais, nos termos regimentais, opino pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator